

Getúlio Vargas/RS, 09 de Outubro de 2024.

Ilustre Comissão de Licitação/Pregoeiro(a)
À Prefeitura Municipal de Floriano Peixoto-RS
RECURSO REFERENTE À CONCORRÊNCIA 02/24

A M CONFORTIN SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.000.763/0001-91 com sede em Comunidade Souza Ramos, S/N, interior no município de Getúlio Vargas/RS, neste ato representada por seu administrador e representante legal, Michel Confortin, brasileiro, inscrito no CPF nº 013.393.590-65, em à presença de Vossas Excelências apresentar:

RECURSO

Em face da empresa **Sulcredi Construções LTDA**, inscrito(a) no CNPJ nº 11.279.904/0001-14, diante de sua irregularidade documental e o não seguimento AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 02/2024, pelos fatos e fundamentos os quais passa a expor:

DO RESUMO DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada, sob regime de empreitada global, para execução de obra visando a construção de uma unidade básica de saúde porte 01, com a utilização de recursos oriundos do governo federal, conforme cronograma físico-financeiro, orçamento discriminado, memoriais descritivos e projetos, localizados no município de Floriano Peixoto/RS.

Ocorrida a disputa de preços, a empresa Sulcredi Construções LTDA findou como primeira colocada no certame, partindo a licitação da fase de PROPOSTAS para a fase de HABILITAÇÃO, a qual verifica-se que a referida empresa **NÃO cumpriu os requisitos habilitatórios**, deixando de apresentar as planilhas obrigatórias conforme determina o edital em seu item 6.4:

ITEM - 6.4. AS PROPOSTAS DIGITAIS DEVERÃO CONTER, OBRIGATORIAMENTE, AS SEGUINTE INFORMAÇÕES, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA:

(...)

d) Planilhas orçamentárias constantes nos anexos;

e) Planilhas de composição do BDI constantes nos anexos;

f) Planilhas de composição de encargos sociais constantes nos anexos;

Bem como, o item 6.5 determina:

ITEM 6.5. - As planilhas constantes nas alíneas “e”, “f” e “g” do item “6.4.” DEVERÃO SER PREENCHIDAS observando as seguintes disposições:

a) Conter em seu cabeçalho a razão social, número do CNPJ e endereço da empresa proponente;

b) As planilhas deverão ser anexadas com suas páginas assinadas, sem emendas, acréscimos, borrões, rasuras, ressalvas, entrelinhas ou omissões, salvo

se, inequivocamente, tais falhas não acarretarem lesões ao direito dos demais licitantes, prejuízo à Administração ou não impedirem a exata compreensão de seu conteúdo.

Deste modo, de forma objetiva foram descumpridos os requisitos da proposta por parte da empresa Sulcredi Construções LTDA, e sua desclassificação deve ser determinada por parte da comissão de licitações, pois além do descumprimento do edital, o aceite de uma proposta sem planilha de composição de custos **coloca em risco a administração municipal**, uma vez que não definidos os custos unitários da obra, a empresa poderá cobrar do município da forma que quiser, tendo em vista que já realizado o aceite da Proposta SEM PLANILHA pelo município de Floriano Peixoto.

Assim, estando devidamente discriminados no edital todos os documentos que deveriam ser apresentados, a empresa Sulcredi Construções LTDA evitou-se de apresentá-los, desta forma, obterá sua desclassificação pelo descumprimento de formalidades editalícias. Desta forma, não há cabimento para indagações por parte da mesma. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, caso contrário o princípio da isonomia estaria plenamente violado.

Como determina o edital, após a fase de lances o licitante deve após 24 apresentar proposta e planilhas readequadas ao último lance ofertado pelo licitante vencedor, entretanto, não existe a possibilidade de enviar planilhas readequadas uma vez que a mesma sequer enviou planilhas em sua proposta, devendo ser neste exato momento inabilitada, pois a apresentação de planilhas é OBRIGATÓRIA tanto na proposta (itens 6.4. e 6.5.) quanto, quanto na habilitação (item 9.4.).

DA HABILITAÇÃO

ITEM - 9.4. O licitante vencedor deverá apresentar a seguinte documentação relativa à proposta:

I. A última proposta vencedora nos exatos termos apresentados durante a sessão eletrônica, juntamente com informações sobre o objeto ofertado.

II. Planilhas orçamentárias constantes nos anexos;

III. Planilhas de composição do BDI constantes nos anexos;

IV. Planilhas de composição de encargos sociais constantes nos anexos.

Parágrafo Único – O prazo de envio da proposta e planilhas readequadas ao último lance ofertado pelo licitante vencedor será de 24 horas a contar da convocação do Agente de Contratação.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Após a entrega dos documentos de habilitação, a Lei 14.133/2021, **PROÍBE A APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS**, salvo para a complementação de documentos já apresentados, o que não é o caso em tela, uma vez que a empresa não apresentou a planilha de custos.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório: “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I).

O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, em outra decisão análoga exemplifica:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). **A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.** (AC 200232000009391)

Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos da empresa Sulcredi Construções LTDA para manter-se habilitada, pois não apresentando planilha, a mesma violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir os itens elencados na proposta da Concorrência Eletrônica 02/2024, não apresentando a planilha de custos de sua proposta, bem como, desrespeitará a própria Lei de Licitações se buscar anexar planilha após a fase de julgamento da proposta.

Assim, por si só diante da não apresentação de documento, não há outro modo de se conduzir o certame licitatório senão com a CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO da mesma, conforme foi conduzido pelo pregoeiro(a) e comissão de licitações.

Constitui-se Licitação no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de ATOS VINCULANTES para a Administração e para os licitantes, propiciando IGUALDADE DE TRATAMENTO e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e MORALIDADE dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação pelos órgãos públicos, espelhados sempre na relação direta ao objeto comum a ser licitado e, na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Nesses termos, dispõe o art. 5º e parágrafo único do Decreto Federal nº. 5.450/05:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, inciso V da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critérios de avaliação constantes no edital.

O Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório dirige-se tanto à Administração, como já verificado pelos artigos supramencionados, como aos licitantes, posto que estes **NÃO PODEM DEIXAR DE ATENDER AOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”.

A verificação da conformidade da documentação com os parâmetros exigidos no Edital de Pregão É ATO VINCULADO DO PREGOEIRO DA LICITAÇÃO, nos

termos do dispositivo legal citado. Havendo DESCONFORMIDADE DA DOCUMENTAÇÃO, a participante deve ser IMEDIATAMENTE INABILITADA!

Portanto, a mesma **DESCUMPRIU O EDITAL**, ao tempo que seus concorrentes apresentaram o a PLANILHA DE CUSTOS que a mesma NÃO APRESENTOU. Qualquer interpretação contrária a isso fere gravemente os princípios das licitações e contratos.

Sem prejuízo, observa-se outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao sedimentar que:

“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Ora, é fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com BASE NOS ELEMENTOS ESPECÍFICOS DO EDITAL.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que **“se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.**

Considerando a relevância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verifica-se que o Edital de Concorrência Eletrônica nº 02/2024 estabeleceu regras claras para apresentação da documentação. A falta de apresentação dos documentos de previstos, conforme exigido no Edital, inviabiliza a habilitação da mesma, portanto devendo ser efetuada sua correta **DESCCLASSIFICAÇÃO**.

DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, se requer:

- a) Seja recebida a presente **RECURSO** ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 02/2024, pois legal e tempestiva;
- b) Que seja **INABILITADA/DESCCLASSIFICADA** a empresa Sulcredi Construções LTDA, CNPJ nº:11.279.904/0001-14 pelo **NÃO CUMPRIMENTO** aos itens do edital e proposta, e afronta direta ao instrumento convocatório.

DESCUMPRIMENTO DO ITEM "6.4" DO EDITAL

DESCUMPRIMENTO DO ITEM "6.5." DO EDITAL

DESCUMPRIMENTO DO ITEM "9.4." DO EDITAL

- c) CASO os itens "A" e "B" não seja acolhido pelo (a) Pregoeiro (a), que o presente recurso seja remetido para autoridade superior, para decisão.

Termos em que espera deferimento.

**M CONFORTIN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA,
CNPJ nº 33.000.763/0001-91**